EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE JOAÇABA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SINDILEISC, Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito privado, Inscrito no CNPJ 19.237.672/0001 43, com endereço a Rua AC. Nilo Marchi, nº 447, centro, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina, CEP 89 160 075, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, oferecer,

APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO INTITULADO DE "PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11/2019/PMJ, EDITAL PP Nº 09 / 2019 / PMJ

ITENS IRREGULARES QUE DO EDITAL SE EXTRAEM:

1. DO OBJETO E DA FORMA DE EXECUÇÃO

1.1.DO OBJETO

1.1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de preparação, organização e condução de Leilão Público, online e presencial, destinado à alienação de bens patrimoniais móveis e inservíveis pertencentes ao Município de Joaçaba, SC.

.....

7. DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

7.1O credenciamento dos interessados em participar do certame, assim como, o recebimento da proposta de preços e dos documentos de habilitação ocorrerá até ***às 14 horas do dia 26 de março de 2019,*** *no local indicado no preâmbulo deste Edital. (.....).*

7.7 A licitante deverá apresentar, na etapa de lances, ***percentual de repasse ao Município****, o qual incidirá* ***sobre a comissão a ser paga pelo arrematante-comprador, estipulada em 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado.***

7.8 Sagrar-se-á vencedora do certame a licitante que ofertar o maior percentual da comissão a ser cobrada do arrematante para o Município.

Uma vergonha!

Vejam Excelências: de maneira estranha a uma Licitação, a Administração Municipal está ganhando o Serviço de um profissional Leiloeiro GRATUITAMENTE e ainda quer ganhar sobre A SAGRADA COMISSÃO DESTE PROFISISONAL, O QUE É PROIBIDO E JÁ HÁ PREJULGADOS EM TODOS OS SENTIDOS.

A) A Administração de Joaçaba quer "LEILOAR" a sagrada Comissão do Leiloeiro, que não cobra nada dos municípios. Isso fere mortalmente o Princípio da Remuneração do Trabalho.

B) O Malfadado Edital, não define como proposta MÍNIMA, o percentual de 5%, como define claramente a Lei, senão vejamos:

B.1) Inicialmente, cabe esclarecer que **a forma de remuneração dos leiloeiros está disciplinada no já citado Decreto n. 21.981, de 1932**, que regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:

> ***"Art. 24.*** *A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (CAPUT COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 22.427, DE 1°/02/1933)*
>
> ***Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados."***

C) **O leiloeiro tem direito de receber a totalidade** da taxa de comissão paga pelo comprador do bem arrematado (fixada em 5% do valor do bem arrematado).

D) **Destaca-se, não se pode "negociar" o que é "inegociável", JUSTAMENTE PORQUE TAL EXIGÊNCIA É ILEGAL.**

E) Exigir que o Leiloeiro Público "negocie" ou "repasse" a taxa a ser suportada pelo Arrematante (5%), como se vê, é cláusula abusiva e viola o sistema remuneratório desse profissional.

VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120204805002 MG (TJ-MG)
Data de publicação: 03/04/2014
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. ***PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.*** *- Sob a ótica do* ***Superior Tribunal de Justiça****, a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art.* ***24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos 5% sobre o bem arrematado****, sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) , é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.* **(GRIFOS NOSSOS).**

F) Sem dúvida, a fixação de percentual mínimo sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo comprador, visa a garantir aos leiloeiros uma remuneração também mínima sobre os serviços prestados, no intuito de preservar a dignidade da classe profissional e resguardar a autonomia e continuidade da prestação desses serviços.

G) A propósito, o **Superior Tribunal de Justiça** **já reconheceu a legalidade da incidência do percentual mínimo de 5%, previsto no art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, sobre o valor da arrematação aos leiloeiros oficiais. Veja-se (destaques acrescidos):**

"ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. ***VALOR MÍNIMO 5%.*** *LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I -* ***A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.*** *II - Não há limitação quanto ao percentual* ***máximo*** *a ser pago ao leiloeiro a título de comissão. III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.*

H) Como bem dito pelo **Superior Tribunal de Justiça**, com a publicação do edital, o arrematante terá ciência de todos os seus termos, oportunidade em que ficará ciente sobre o valor referente à comissão.

I) **Ora, não é o Poder (Forçado) ou a Administração Pública de qualquer Município que paga ao leiloeiro a comissão de 5% estabelecida pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, razão pela qual não deve estabelecer em edital a possibilidade de apresentação de propostas com redução desse percentual.**

Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória do profissional.

J) Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de violar o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração.

K) Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, **o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração**, e não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração, pois, antes de pagar o menor valor possível, **o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos**, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

L) **Ressalte-se, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso**. Serve o dispositivo para **garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros**, **sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função**.

M) Assim, exigir a redução ou "repasse" do dito percentual, ofende não só o texto legal, mas também o direito do profissional à remuneração condizente com sua função.

N) Evidentemente, não cabe a qualquer poder, nem mesmo ao Poder Judiciário, invadir a esfera de discricionariedade da Administração Pública, listando possíveis critérios classificatórios para a seleção de profissional habilitado para os serviços desejados, porém, é inegável

a existência de outros critérios lícitos e mais adequados à finalidade pretendida, que deverão ser adotados pela autoridade coatora por ocasião da retificação do edital em foco.

O) **A escolha do melhor profissional - no caso, revela-se possível mediante o tipo de licitação "melhor técnica",** o que possibilitará a contratação de leiloeiro com melhor qualificação e/ou melhor formação e/ou melhores condições para atender a Administração Pública.

P) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis:*

> ***Art. 3º*** *(....)*
> *§ 1º* ***É vedado aos agentes públicos:***
> *I -* ***ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;* ***(GRIFOS NOSSOS).***

Diante destes fatos, **REQUEREMOS:**

Requer sejam constatados os pontos detalhados por este documento, pois, os mesmos NÃO geram **incorreções no ato convocatório** e assim **REQUEREMOS:**

1) Que SEJA ELIMINADA A EVENTUAL E ILEGAL DISPUTA OU ACEITAÇÃO, OU AINDA HOMOLOGAÇÃO de percentuais que resultem em afronta ao MÍNIMO de 5% (cinco por cento); INACEITÁVEL POR AFRONTAR A LEI FEDERAL QUE PROÍBE ESTE TIPO DE AVILTAMENTO PROFISSIONAL OU DESVIRTUAMENTO. É PROÍBIDO COBRAR ABAIXO DE 5% OU REPSSAR VALORES, COMO AQUI EXPOSTO E PROVADO;

2) Que o Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, CORRIJA AS IRREGULARIDADES MENCIONADAS;

3) QUE SEJA REALIZADO CERTAME, SEM REPASSE OU DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE 5%, que é direito líquido e certo dos Leiloeiros Públicos Oficiais pelo seu desempenho, garantido em lei, pela jurisprudência e pela doutrina.

4) Para colaborar, <u>SUGERIMOS</u> O SEGUINTE TEXTO:

Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério do menor percentual, observadas as especificações e parâmetros definidos neste edital. É vedada a aceitação de proposta com preço INFERIOR A 5%. Em caso de empate entre as propostas, será realizado sorteio na mesma sessão.

5) Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar do certame em condições de igualdade pelas razões fundamentadas.

Que a resposta seja enviada por escrito no endereço gravado abaixo e para agilizar, que seja enviada tempestivamente ao email citado abaixo.

Termos que pedimos e aguardamos deferimento**.**

De Rio do Sul para Joaçaba, (SC), 11 de março de 2.019.

Júlio Ramos Luz
Diretor Presidente do SINDILEISC
(Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais e Leiloeiros Rurais de SC)
CNPJ 19.237.672/0001 43
Documentos referentes ao Sindicato estão no site WWW.SINDILEISC.COM.BR